AUTOS:	**076/2026**
EMBARGANTE:	**CLUBE SOCIEDADE ESPORTIVA – CSE**
RELATOR:	**DRA. RAMINE CORDEIRO SOARES**

EMENTA

IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA. CAMPEONATO ALAGOANO SUB-20 A1. SEMIFINAL. NÃO REALIZAÇÃO DO CONFRONTO. RECUSA DE EQUIPE EM INICIAR A PARTIDA. ALEGADA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA E RELATÓRIOS OFICIAIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES. DISPONIBILIZAÇÃO DE SEGURANÇA PRIVADA EM NÚMERO SUPERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO. INCIDENTE PONTUAL CONTORNADO ANTES DO HORÁRIO DA PARTIDA. PLENAS CONDIÇÕES DE JOGO E SEGURANÇA. RECUSA UNILATERAL E INJUSTIFICADA DA EQUIPE VISITANTE. INCIDÊNCIA DO ART. 15 DO REGULAMENTO ESPECÍFICO DA COMPETIÇÃO. MANUTENÇÃO DO RESULTADO ADMINISTRATIVO DE 3 X 0 POR W.O. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO E REMARCAÇÃO DO JOGO REJEITADO

Comprovado, por meio da súmula da partida, relatório do delegado e demais documentos oficiais, que o clube mandante observou as exigências regulamentares relativas à segurança do evento esportivo, inclusive disponibilizando quantitativo de profissionais superior ao mínimo previsto no Regulamento Específico da Competição. Incidente pontual ocorrido antes do início da partida devidamente solucionado, sem comprometimento das condições de segurança e realização do certame. Presunção relativa de veracidade dos documentos oficiais não infirmada por prova robusta em sentido contrário. Recusa unilateral da equipe visitante em iniciar a partida, sem demonstração de justa causa ou situação de risco concreto. Aplicação do art. 15 do REC. Manutenção do resultado administrativo de 3 x 0 por W.O. Impugnação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Impugnação de Partida proposta pelo CLUBE SOCIEDADE ESPORTIVA – CSE, em face do resultado administrativo registrado em favor do CENTRO SPORTIVO ALAGOANO – CSA, acordam os membros da Comissão Disciplinar/Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade (ou por maioria), em julgar improcedente a impugnação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia consiste em verificar se a recusa do CSE em iniciar a partida válida pela semifinal do Campeonato Alagoano Sub-20 A1 encontrava respaldo em fato impeditivo relacionado à segurança do evento ou se, ao contrário, restaram demonstradas condições adequadas para a realização regular do confronto.

Da análise da súmula da partida, do relatório do delegado e dos demais documentos oficiais constantes dos autos, verifica-se que as condições necessárias para a realização do jogo encontravam-se plenamente atendidas. Os documentos oficiais produzidos pela arbitragem e pela delegação da partida gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 58 do CBJD, e registram a existência de condições adequadas para o início da disputa.

Os elementos probatórios revelam, ainda, que o incidente ocorrido entre membros das delegações e profissionais de segurança privada teve caráter pontual e foi solucionado antes do horário previsto para o início do confronto, não subsistindo qualquer circunstância capaz de inviabilizar a realização da partida.No tocante às exigências regulamentares, restou demonstrado que o clube mandante disponibilizou quatro profissionais de segurança privada, número superior ao mínimo de três profissionais exigido pelo art. 26, § 1º, do Regulamento Específico da Competição, inexistindo qualquer elemento probatório apto a evidenciar omissão ou deficiência estrutural atribuível ao CSA.

Não obstante tenha comparecido ao local da partida e ingressado no gramado, o CSE recusou-se a iniciar o confronto mesmo após a normalização da situação e as tentativas de convencimento promovidas pela equipe de arbitragem. Tal conduta caracteriza hipótese de incidência do art. 15 do Regulamento Específico da Competição, segundo o qual a equipe que deixar de iniciar a partida no prazo regulamentar, sem motivo justificado, será declarada perdedora por W.O., pelo placar de 3 x 0.

Dessa forma, inexistindo prova de risco concreto, atual e insuperável que justificasse a não realização da partida, impõe-se a manutenção do resultado administrativo aplicado pela autoridade competente, em prestígio à regularidade, estabilidade e segurança jurídica da competição.

DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Auditores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Alagoas (TJD/AL), por unanimidade, em **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo CLUBE SOCIEDADE ESPORTIVA – CSE, para:

a) reconhecer a plena validade do resultado administrativo de 3 x 0 por W.O. em favor do CENTRO SPORTIVO ALAGOANO – CSA, referente à partida válida

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

pela semifinal do Campeonato Alagoano Sub-20 A1, programada para o dia 03 de outubro de 2026;

b) rejeitar o pedido de desconstituição do W.O. e de remarcação da partida, diante da inexistência de justa causa para a recusa definitiva da equipe impugnante em disputar o confronto;

c) determinar a preservação de todos os efeitos esportivos, classificatórios e regulamentares decorrentes do resultado homologado;

d) determinar a imediata comunicação desta decisão à Federação Alagoana de Futebol e aos clubes envolvidos.

Maceió/AL, 15 de outubro de 2026

Ramine Cordeiro Soares:02173703145

Assinado de forma digital por Ramine Cordeiro Soares:02173703145
Dados: 2026.11.03 15:40:53 -03'00'

DRA. RAMINE CORDEIRO SOARES
Auditora Relatora

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115